



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10909.720270/2013-93
ACÓRDÃO	3002-003.209 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASIL CARGO SERVICE LOGISTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
Aplicação da Súmula CARF n.º 11.

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE
INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR
INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA APLICADA.
POSSIBILIDADE.

O agente de carga, na condição de representante do transportador e a este equiparado para fins de cumprimento da obrigação de prestar informação sobre a carga transportada no Siscomex Carga, tem legitimidade passiva para responder pela multa aplicada por infração por atraso na prestação de informação sobre a carga transportada por ele cometida.

ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008.

Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB nº 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 02.

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade são dirigidos ao legislador, não ao aplicador da lei. Conforme a Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

RELEVAÇÃO DA PENALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

Não é responsabilidade deste órgão julgador relevar ou reduzir a pena, a lei atribui essa responsabilidade ao Ministro da Fazenda, consoante dispõe o art. 736 do Decreto nº 6.759/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário exonerando a multa aplicada em relação aos CE Mercantes (HBL) nº 180805054470139 e 180805054470562.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Moraes de Lima, Keli Campos de Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente).

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Considerando que a retificação de informações prestadas no Siscomex Cargo constitui ato relevante no que tange à fiel identificação da operação e da carga, influenciando na análise de riscos e procedimentos a que esta carga estará sujeita;

Considerando que a sanção, para os casos aqui tratados, é aplicada por Conhecimento Eletrônico MASTER;

Considerando que Agente de Carga denominado BRASIL CARGO SERVICE LOGISTICA LTDA-ME., registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 00.017.975/0001-22, conforme telas do sistema e documentos em anexo, e/ou seu (s) representante (s), deixou de prestar ou prestou de maneira incorreta, no período de 18/04/2008 a 07/06/2010, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade, cujos CEs mercante constam do anexo a este auto e, de forma resumida, demonstram o que segue:

1 - QUANTITATIVO DE CE MASTER QUE FORAM OBJETO DE AUTUAÇÃO: 5

2 - QUANTITATIVO DE CE HOUSE VINCULADOS AOS CE MASTER: 5

3 - EXTRATIFICAÇÃO POR TIPO DE OCORRÊNCIA:

OCORRÊNCIA (POR CE HOUSE)	QUANTIDADE
INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	3
HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	1

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

☐ A penalidade é aplicada por veículo e não por operação;

☐ A retificação de informações não é o mesmo que não prestação de informações, portanto, não punível da forma como foi efetuada no presente Auto de Infração;

☐ Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;

☐ A multa fere princípios constitucionais pela sua magnitude.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou improcedente a impugnação nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação.

Em julgamento realizado pela 3ª Turma Extraordinária da 3ª Seção, através de Resolução nº 3003-000.360, entendeu-se por bem converter o julgamento em diligência para a Unidade de origem verificar as alegações do recorrente e providenciar a juntada aos autos dos extratos de CE(s) do Siscomex Carga e Detalhes da Escala listados na planilha anexa ao Auto de Infração, ou outra prova dos fatos descritos pela autoridade autuante.

Realizada a diligência, os extratos de CE(s) do Siscomex Carga e Detalhes da Escala listados na planilha anexa ao Auto de Infração foram incluídos no processo, às fls 203/226 e despacho com respostas aos quesitos da diligência às fls. 229/235.

Assim, os autos foram remetidos para julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional,

inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. (Grifado)

E em relação à prestação de “informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute” no Siscomex Carga, para conferir efetividade a referida norma penal em branco, foi editada a Instrução Normativa RFB 800/2007, que estabeleceu a forma e o prazo para a prestação das referidas informações.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração (fls. 02/09), a conduta que motivou a imputação da multa em apreço foi a prestação da informação a destempo, no Siscomex Carga, dos dados relativos aos conhecimentos eletrônicos agregados (HBL), conforme explicitado na planilha colacionada abaixo:

TABELA 1 - Anexo de Auto de infração
Autuado: BRASIL CARGO SERVICE LOGISTICA LTDA-ME
CNPJ: 00.017.975/0001-22 - PAF 10909.720270/2013-93

Escala	ATRACAÇÃO		Manifesto	CONHECIMENTO ELETRÔNICO		MOTIVO	OCORRÊNCIA		VALOR POR CE MASTER
	DATA	HORA		MASTER	HOUSE		DATA	HORA	
09000264095	05/09/2009	16:51:00	1809501590650	180905105651002	180905110869738	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	05/09/2009	16:51:23	R\$5.000,00
10000181355	05/06/2010	11:04:00	1810501034270	181005084689592	181005089115004	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	07/06/2010	17:46:32	R\$5.000,00
08000014783	15/04/2008	08:57:00	1808500586430	180805048744060	180805054470139	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	18/04/2008	09:00:14	R\$5.000,00
08000014783	15/04/2008	08:57:00	1808500586430	180805048744303	180805054470562	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	18/04/2008	09:02:01	R\$5.000,00
VALOR TOTAL									R\$20.000,00

Especificamente, no que tange à prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação, os prazos permanentes e temporários foram estabelecidos, respectivamente, no art. 22, III, e art. 50, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB 800/2007, que seguem transcritos:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

[...]

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...]

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (*grifos não originais*)

Segundo a autoridade autuante, como as informações foram prestadas fora do prazo estabelecido no citado preceito normativo, teria a recorrente praticado a conduta infracionária em apreço.

Apresentadas essas breves considerações, passa-se a analisar as razões de defesa suscitadas pela recorrente.

A recorrente traz as seguintes alegações em relação aos referidos conhecimentos eletrônicos:

II.II. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE 18.

Antes de adentrar no mérito da questão, cumpre ainda destacar a ilegitimidade da RECORRENTE na presente autuação, em especial no que diz respeito as seguintes operações:

MANIFESTO	CE MASTER	CE HOUSE	ATRACAÇÃO
1808500586430	180805048744060	180805054470139	15/04/2008 – 08:57
1808500586430	180805048744303	180805054470562	15/04/2008 – 08:57

19. Conforme se verifica nas telas dos CE MASTER referidos, a desconsolidação foi realizada pela empresa R & C - LOGÍSTICA E ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA, CNPJ nº 04.244.727/0001-75.

20. Portanto, se houve o cometimento de qualquer infração pela prestação de informação fora do prazo, o que se admite a título de argumentação, tal infração não pode ser reputada à RECORRENTE, pois não era responsável pela desconsolidação dessas operações.

21. Assim, deve a presente autuação ser julgada improcedente, em especial pela ilegitimidade da RECORRENTE.

(...)

III.VI. DA CONCLUSÃO DA DESCONSOLIDAÇÃO EM ATÉ DUAS HORAS

81. No que diz respeito ao CE a seguir referido, verifica-se que a desconsolidação do CE HOUSE foi registrada em até duas horas após a inclusão do CE genérico.

MANIFESTO	CE MASTER	CE HOUSE	ATRACAÇÃO	INFORMAÇÃO ARMADOR	INFORMAÇÃO DESCONSOLIDADOR
1809501590650	180905105651002	180905110869738	05/09/2009	04/09/2009 – 14:55:47	04/09/2009 – 15:30:01

82. Não obstante a questionável ilegalidade do ADE Corep nº 3/2008, nos termos já expostos, o fato da inclusão do CE HOUSE ter sido efetivada em até duas horas

da inclusão do CE MASTER não acarreta penalidades, nos termos do §3º, I, “b”, do artigo 64, do ADE Corep n. 3, de 28/03/2008. *In verbis*:

Art. 64. Quanto às penalidades de que trata o art. 45, observado o art.

48, ambos da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007:

[...]§ 3º Nos CE ou item:

I - A penalidade não se aplica:

a) aos CE de exportação quando a retificação ocorrer dentro dos sete dias de que trata o § 3º, do art. 30, da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007; e

b) aos CE agregados quando o CE genérico tiver sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico.

83. Dessa forma, inconsistente a aplicação de qualquer penalidade também nesse caso, pois a RECORRENTE prestou as informações dentro do prazo determinado, ainda que, de acordo com o explanado, sequer era possível a exigência de prestação de informação nos prazos determinados na IN RFB n. 800/07 antes de 01/04/09, nem tampouco é legal qualquer obrigação disposta no ADE COREP nº 3/2008, além do não cometimento de qualquer infração pela RECORRENTE.

O recorrente juntou aos autos na impugnação os documentos de fls. 89/109 que, a princípio, corroboram tais alegações.

Não obstante a planilha anexa ao Auto de Infração, contendo o registro da conclusão das referidas operações de desconsolidação, verificou-se que não foram colacionados aos autos todos os extratos que evidenciassem o motivo do bloqueio dos CE agregados e os extratos da Escala da embarcação, que costumam embasar as autuações desse tipo.

O colegiado resolveu converter o julgamento em diligência para a Unidade de origem verificar as alegações do recorrente e providenciar a juntada aos autos dos extratos de CE(s) do Siscomex Carga e Detalhes da Escala listados na planilha anexa ao Auto de Infração, ou outra prova dos fatos descritos pela autoridade autuante.

Realizada a diligência, os extratos de CE(s) do Siscomex Carga e Detalhes da Escala listados na planilha anexa ao Auto de Infração foram incluídos no processo, às fls 203/226 e despacho com respostas aos quesitos da diligência às fls. 229/235.

A contribuinte foi devidamente cientificada do teor da diligência e apresentou manifestação às fls. 240/243.

Preliminarmente, quanto a alegação de que o lapso temporal entre a impugnação e o seu julgamento acarretaria eventual prescrição intercorrente, não assiste razão ao recorrente.

A demora excessiva por conta da administração pública na prática dos atos processuais, inclusive para proferir decisões, poderia, em tese, suscitar a ocorrência da prescrição intercorrente. Entretanto, a jurisprudência é pacífica quanto a inexistência desse instituto no âmbito do processo administrativo fiscal:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN só se inicia com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo (art.151, inciso III, do CTN). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.
3. Recurso especial conhecido e não provido .

(STJ,REsp 1197885 /SC, DJe 22/09/2010) (grifou-se)

Esse também é o entendimento da Primeira Seção do e. STJ, que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.113.959/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, na relatoria do Ministro Luiz Fux, assim decidiu:

"(...) o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica" (REsp 1.113.959/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/03/2010).

Apesar da natureza aduaneira, de controle do comércio exterior, da infração constante no presente processo, o Decreto-Lei n. 37/66 prevê que a sua apuração se dará mediante processo fiscal:

TÍTULO V - Processo Fiscal

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art.118 - A infração **será apurada mediante processo fiscal**, que terá por base a representação ou auto lavrado pelo Agente Fiscal do Imposto Aduaneiro ou Guarda Aduaneiro, observadas, quanto a este, as restrições do regulamento.

Parágrafo único. O regulamento definirá os casos em que o processo fiscal terá por base a representação.

Na mesma linha vai o Regulamento Aduaneiro, Decreto n. 6.759/2009, no seu Art. 768, reiterando a aplicação do processo administrativo fiscal ao caso:

TÍTULO II - DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I - DO PROCESSO DE DETERMINAÇÃO E EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art.768.A determinação e a exigência dos créditos tributários decorrentes de infração às normas deste Decreto **serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, na forma do Decreto nº 70.235, de 1972** (Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, art. 2º; e Lei nº 10.336, de 2001, art. 13, parágrafo único).

§1º O disposto no caput aplica-se inclusive à multa referida no § 1º do art. 689.

§2º O procedimento referido no § 2º do art. 570 poderá ser aplicado ainda a outros casos, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Quanto a alegação de enquadramento na Lei nº 9.873/99 a própria norma traz dispositivo expresso afastando tal possibilidade, em seu art. 5º:

Art. 5º **O disposto nesta Lei não se aplica** às infrações de natureza funcional e **aos processos e procedimentos de natureza tributária.**

Ao excepcionar “processos e procedimentos de natureza tributária”, a referida Lei remete diretamente ao Decreto nº 70.235/72, que rege o PAF – Processo Administrativo Fiscal, norma jurídica que trata dos “processos de natureza tributária” em âmbito federal e demais procedimentos submetidos ao seu rito processual, abrangendo o contencioso administrativo de competência desse Conselho, inclusive a infração constante no presente processo, consoante legislação retro colacionada, razão pela qual entendo que não se aplica ao caso.

De qualquer forma esta matéria foi consolidada no CARF sob a Súmula nº 11 conforme Enunciado:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo-fiscal.

Ressalvo ainda que o crédito em discussão não está definitivamente constituído e encontra-se com a exigibilidade suspensa, visto que o seu recurso voluntário está sendo apreciado, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN). Destarte, existindo recurso administrativo pendente de julgamento, não corre o prazo prescricional. Essa inclusive é a *ratio decidendi* (tese jurídica) constante na maioria dos precedentes da Súmula Vinculante CARF nº 11, razão pela qual entendo pela aplicação ao caso do enunciado da referida súmula.

Quanto à alegação de que o registro das operações foi efetuado antes da vigência do artigo 22 da IN RFB 800/2007, sendo obrigatórios somente a partir de 01 de abril de 2009, impedindo a imposição de penalidade pelo descumprimento do prazo antes dessa data, não assiste razão a recorrente.

O art. 50 da IN RFB 800, de 27/12/2007, com a redação dada pela IN RFB 899, de 29/12/2008, assim dispunha:

~~Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.~~

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

A alteração promovida pela IN RFB 899/2008 no *caput* do artigo 50 da IN RFB nº 800/2007 teve como efeito apenas postergar a aplicação do prazos previstos no artigo 22, mas entendo que não teve o condão de eximir que a contribuinte tivesse realizado em prazo adequado a prestação de informações acerca da carga, que deveria ter sido prestada antes da atracação, conforme o prazo estabelecido no inciso II do parágrafo único do art. 50, que já era previsto na sua redação original.

As alegações de que as informações foram efetivamente prestadas e inexistência de tipificação da penalidade não procedem. Vale lembrar que, conforme o § 2º do art. 94, do Decreto-Lei 37/1966, a responsabilidade da ora recorrente por seu ato, descumprimento do prazo para prestar as informações sobre a operação de desconsolidação da carga, independia da sua intenção ou culpa e da extensão dos efeitos causados por ele:

Art.94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Quanto às alegações sobre a incidência de denúncia espontânea, entendo que na aplicação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, deve-se analisar o conteúdo da “obrigação acessória” violada. Isso porque nem todas as infrações pelo descumprimento de deveres instrumentais são compatíveis com a denúncia espontânea, como é o caso das infrações caracterizadas pelo fazer ou não fazer extemporâneo do sujeito passivo.

Assim, a aplicação da denúncia espontânea às infrações caracterizadas pelo fazer ou não-fazer extemporâneo do sujeito passivo, no caso a prestação de informação no Siscomex na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, implicaria no esvaziamento do dever instrumental, comprometendo o controle aduaneiro efetuado pela autoridade administrativa no exercício do seu Poder de Polícia.

Entende-se, portanto, que a denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966) não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias caracterizadas pelo atraso na prestação de informação à administração aduaneira.

No mais, tal matéria se encontra pacificada no âmbito do CARF através da Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Quanto às alegações da recorrente de eventual violação aos princípios constitucionais, tais como da razoabilidade e proporcionalidade, respeita a matéria cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado. Com efeito, na via administrativa o exame da lide há de se ater apenas à aplicação da legislação vigente, sendo descabido pronunciar-se sobre a validade ou constitucionalidade dos atos legais, matéria que se encontra afeta ao Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos artigos 102, I, “a” e III, “b”, da CRFB, estando pacificada no âmbito administrativo através da Súmula CARF nº 2, a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto ao pedido de relevação de penalidade, que na verdade é dirigido ao Ministro da Fazenda, consoante dispõe o art. 736 do Decreto nº 6.759/2009, que delegou ao Secretário da Receita Federal do Brasil, é defeso a este Colegiado apreciá-lo por absoluta falta de previsão legal para tanto, cuja competência é tão somente para dizer da subsistência, ou não, do lançamento, tendo como consequência a devolução dos autos à Receita Federal do Brasil, órgão diverso deste Tribunal e também integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, então competente para apreciar qualquer pedido de relevação de pena, por meio de seus próprios canais de apreciação, e não por provocação deste Conselho.

Quanto às alegações de ilegitimidade passiva da recorrente, houve a conversão em diligência para a Unidade de origem:

- Verificar se procede a alegação de que a operação de desconsolidação relativa aos Conhecimentos Eletrônicos Master (MBL) 180805048744060 e 180805048744303 para os

conhecimentos eletrônicos agregados (HBL) 180805054470139 e 180805054470562, respectivamente, foi realizada pela empresa R & C - LOGÍSTICA E ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA, CNPJ nº 04.244.727/0001-75 ou se havia algum impedimento técnico à prestação tempestiva de informações de responsabilidade da recorrente relativas à desconsolidação de carga;

Em resposta aos quesitos da diligência a autoridade fiscalizadora traz as seguintes conclusões:

QUESITO 1)

Pelas consultas acima realizadas conclui-se que os CE Mercantes (HBL) nº 180805054470139 e 180805054470562 foram incluídos no Siscomex Carga em 18/04/2008 pela empresa R & C - LOGÍSTICA E ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA, aproximadamente 3 (três) dias após a atracação da embarcação.

Esclarecemos que o Siscomex Carga não traz a possibilidade de consultas de impedimentos técnicos gerados pelo sistema, razão pela qual se torna impossível determinar sua eventual ocorrência.

Em consulta ao Setor de Tecnologia dessa Alfândega, obtivemos a informação de que eventuais “quedas de sistema” ficam registradas e suas ocorrências podem ser consultadas por setores superiores (COTEC, COANA, etc).

Quanto a responsabilização da Recorrente, para fins de cumprimento de obrigação acessória perante o Siscomex Carga, o termo transportador compreende o agente de carga e demais pessoas jurídicas que prestam serviços de transporte e emitem conhecimento de carga, discriminadas no inciso IV do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 800/2007, a seguir transcrito:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

[...]

V - **transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga;**

[...]

§ 1º **Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:**

[...]

IV - **o transportador classifica-se em:**

- a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;
- b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;
- c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas “a” e “b”, responsável pela desconsolidação da carga no destino; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

[...]

O artigo 18 da IN RFB nº 800/2007 também é específico quanto a obrigação do agente de carga que constar como consignatário do conhecimento de embarque de prestar informações da desconsolidação, *in verbis*:

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

Os extratos colacionados aos autos corroboram a informação de que os CE Mercantes (HBL) nº 180805054470139 e 180805054470562 foram incluídos no Siscomex Carga em 18/04/2008 pela empresa R & C - LOGÍSTICA E ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA, aproximadamente 3 (três) dias após a atracação da embarcação.

Assim, a prestação da informação a destempo, no Siscomex Carga, dos dados relativos ao CE Mercantes (HBL) nº 180805054470139 e 180805054470562, vinculados à operação de desconsolidação dos CE Masters (MBL) nº 180805048744060 e 180805048744303, respectivamente, era de responsabilidade da empresa R & C - LOGÍSTICA E ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA, que atuou como representante do transportador estrangeiro, no País.

Portanto, torna-se evidente a ocorrência de erro na identificação do sujeito passivo no presente caso, devendo ser exonerada a multa aplicada em relação aos CE Mercantes (HBL) nº 180805054470139 e 180805054470562.

Quanto a alegação de que a desconsolidação do CE HOUSE CE Mercante nº 180905110869738 foi registrada em até duas horas após a inclusão do CE genérico CE Master (MBL) nº 180905105651002, nos termos do §3º, I, “b”, do artigo 64, do ADE Corep n. 3, de 28/03/2008, não assiste razão à recorrente.

Em resposta ao quesito da diligência relativo a matéria a autoridade fiscalizadora traz as seguintes conclusões:

QUESITO 2)

Seguindo a mesma sistemática da resposta ao quesito anterior, preliminarmente cumpre esclarecer que o CE Master (MBL) nº 180905105651002 pertence ao Manifesto Eletrônico nº 1809501590650.

Consultando-se o respectivo Manifesto, no Siscomex Carga, tem-se que a atracação da embarcação (“KOTA LAZIM”) ocorrera em 05/09/2009:

...

Por sua vez, em consulta ao extrato do CE Master (MBL) nº 180905105651002, pertencentes, respectivamente, verifica-se que sua inclusão fora efetuada de forma tempestiva:

**EXTRATO DO CONHECIMENTO ELETRÔNICO**

Emissor: 068.581.548-09 - MARCOS ANTONIO MUNHOZ MORELLO

Emissão: 07/08/2023 12:29

Número do CE-Mercante: 180905105651002

Dados de inclusão

Data/Hora de inclusão: 26/08/2009 21:56:25

CPF/Nome responsável pela inclusão: 295.593.518-26 EDIMILSON SANTOS MONTEIRO

Dados Básicos

Número do BL:	Tipo de Conhecimento:	Categoria da Carga:	BL de Serviço:
VLC040584	MBL	IMPORTADA	Não
Transportador ou representante: 07.073.039/0001-88 CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA.		Embarcador: Estrangeiro DONG JOO INTL SHIPPING CO.,LTD 6TH ILSHIN BUILDING 15-15 YEQUIDO- DONG,YOUNGDEUNGPO-GU, SEOUL,KOREA 150-872 TEL:82-2-3155-8953	
Consignatário: 00.017.975/0001-22 BRASIL CARGO SERVICE LOGISTICA LTDA		Parte a Notificar: Estrangeiro BRASIL CARGO SERVICE LOGISTICA LTDA. PCA BARAO DO RIO BRANCO,14 - 7 ANDAR - C-174 CEP 11010-40 - CENTRO - SANTOS - SP	

Nessa mesma toada, consultando-se o extrato do CE Mercante nº 180905110869738, pertencente ao CE Master (MBL) nº 180905105651002, verifica-se:

**EXTRATO DO CONHECIMENTO ELETRÔNICO**

Emissor: 068.581.548-09 - MARCOS ANTONIO MUNHOZ MORELLO

Emissão: 07/08/2023 12:44

Número do CE-Mercante: 180905110869738

Dados de inclusão

Data/Hora de inclusão: 04/09/2009 15:30:01

CPF/Nome responsável pela inclusão: 376.514.368-57 ALINE COSTA DE SOUZA

Dados Básicos

Número do BL:	Tipo de Conhecimento:	Categoria da Carga:	BL de Serviço:
KRM55ZHE0908021	HLB	IMPORTADA	Não
Transportador ou representante: 00017975000122 BRASIL CARGO SERVICE LOGISTICA LTDA		Embarcador: Estrangeiro HYOSUNG CORPORATION 450, KONGDUK-DONG, MAPO-KU, SEOUL, KOREA TEL:822-707-7215 FAX:822-707-7494	
Consignatário: 05.810.004/0001-59 HUVISPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA		Parte a Notificar: 05.810.004/0001-59 HUVISPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA	

Conclusão:

Pelas consultas acima realizadas conclui-se que o CE Master (MBL) nº 180905105651002 foi incluído no Siscomex Carga em 26/08/2009, aproximadamente 10 (dez) dias antes da atracação da embarcação, não se aplicando, portanto, aquilo que dispõe a alínea "b", §3º, inciso I, art. 64, do Ato Declaratório Executivo Corep nº 03, de 28 de março de 2008.

Sobre o tema, cabe observar o disposto no art. 64, § 3º, inciso I, alínea "b", do Ato Declaratório Corep nº 3, de 28 de março de 2008:

"Art. 64. Quanto as penalidades de que trata o art. 45, observado o art. 48, ambos da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007:

(...)

§ 3º Nos CE ou item:

I - A penalidade não se aplica:

(...)

b) aos CE agregados quando o CE genérico tiver sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico."

Verifica-se que o Ato Declaratório Corep nº 3/2008 estabelece duas condições (cumulativas) para o afastamento da penalidade no que tange ao CE agregado, a saber: (i) CE genérico incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação; e (ii) conclusão da desconsolidação até duas horas após a inclusão do CE genérico.

Conforme concluiu a autoridade fiscalizadora e pelos extratos colacionados, o caso dos autos não se amolda à hipótese de exclusão da penalidade tipificada no art. 64, § 3º, inciso I, alínea "b" do Ato Declaratório Corep nº 3/2008, vigente à época, uma vez que nenhuma de suas condições foi cumprida, devendo ser mantida a multa aplicada em relação ao CE Mercante (HBL)nº 180905110869738.

Os extratos colacionados aos autos, contendo o registro da conclusão das demais operações de desconsolidação, comprovam que a informação fora prestada pela recorrente fora do prazo estabelecido no citado preceito normativo, logo, fica claramente evidenciado que a recorrente praticou a conduta infracionária em apreço.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário exonerando a multa aplicada em relação aos CE Mercantes (HBL) nº 180805054470139 e 180805054470562.

É assim que voto.

ACÓRDÃO 3002-003.209 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10909.720270/2013-93

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

DOCUMENTO VALIDADO